DECISÃO TC 22950

PROCESSO : 003287/2020
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Propriá
ASSUNTO: 095 – Representação
REPRESENTANTE:1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
REPRESENTADO (S): Iokanaan Santana (ex-prefeito)
Iokanaan Santana Filho (ex-Secretário Municipal de Saúde)
Maria Elisabete Nunes (ex-Secretária Municipal de Assistência Social)
INTERESSADA: Karine Feitosa Santos Lima (Atual Secretária de Assistência Social).
ADVOGADO: Não há
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 434/2022
RELATORA: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 22950 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Propriá. Contratações no enfrentamento da pandemia de COVID-19. Ausência de termo de recebimento do material contratado. Pela Improcedência em face de Iokanaan Santana e Maria Elisabete Nunes. Pela Procedência em face de Iokanaan Santana Filho. Multa sancionatória. Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** em face de Iokanaan Santana e Maria Elisabete Nunes e, pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** em face de Iokanaan Santana Filho, com imputação de multa sancionatória, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de abril de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:21:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação em face dos gestores do Município de Propriá, oriunda de Relatório de Acompanhamento, que teve como finalidade monitorar as contratações realizadas pela Prefeitura no âmbito do "Enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional" (ESPIN –Portaria nº 188/2020, do Ministro de Estado da Saúde), decorrente da pandemia pelonovo coronavírus.

O Relatório de Acompanhamento (Informação nº 15/2020, fls. 43/52) foi realizado através da análise das documentações solicitadas pela 1ª CCI, por meio de aviso emitido ao jurisdicionado, e consulta ao Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES.

Segundo tal aviso, semanalmente, sempre às sextas-feiras, o jurisdicionado deveria enviar à Coordenadoria todas as novas informações relativas aos atuais e novos contratos, emitindo os respectivos dados e informações.

O Relatório concluiu que o jurisdicionado não atendeu ao aviso emitido, nem ao Ato da Presidência TC nº 23/2020 e, por fim, que havia evidências de que as contratações realizadas para enfrentamento ao novo coronavírus não estavam sendo disponibilizadas em link específico.

Após análise do Relatório, em Despacho às fls. 54/55, esta Relatora determinou o retorno dos autos à CCI para que o interessado fosse cientificado a prestar esclarecimentos acerca da Informação técnica.

Deste modo, foi expedida citação em face do Prefeito Iokanaan Santana. O gestor apresentou resposta às fls. 57/83 e fls. 85/314.

Após análise da documentação acostada, a CCI expediu a Informação nº 64/2020 (fls. 320/326), concluindo pela necessidade de comunicação ao jurisdicionado para que fosse enviada a esta Corte cópia de todas as notas fiscais das contratações e aquisições (já realizadas e futuras) para o enfrentamento da pandemia de COVID-19; bem como que o Município de Propriá encaminhasse a relação

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:25:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

contendo a identificação dos beneficiários das cestas básicas distribuídas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pelo retorno dos autos à CCI para que fossem requisitados os documentos necessários (Despacho nº 175/2020, fl. 331).

Deste modo, a CCI expediu o Mandado de Citação nº 346/2020 (fl. 335), o qual foi respondido às fls. 336/1375.

Após análise dos documentos juntados, a CCI exarou novo Relatório (Despacho nº 1927/2020, fls. 1378/1393) apontando uma série de falhas e irregularidades e opinando, dentre outras providências, pela autuação em face dos responsáveis Iokanaan Santana (Prefeito Municipal), Iokanaan Santana Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Maria Elisabete Nunes (Secretária Municipal de Assistência Social).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pela autuação, com citação dos gestores responsáveis, nos termos do Relatório da CCI (Despacho nº 252/2020, fl. 1397).

O expediente foi autuado pelo Pleno às fls. 1399/1407, Decisão TC nº 21.931 – Pleno.

Após, foi acostado o “Relatório de Acompanhamento 2020 - Transparência Pública das Aquisições e Contratações relacionadas à COVID-19”, realizado pela DCEOS (fls. 1419/1466).

Novamente com os autos, a CCI oficiante exarou o Parecer nº 65/2021 (fls. 1497/1501), em que reiterou a manifestação técnica nº 1937/2020.

Os responsáveis foram citados às fls. 1504/1506 e, ante a ausência de resposta, foram publicados editais de citação às fls. 1510/1513.

Maria Elisabete Nunes apresentou suas razões de defesa às fls. 1717/1720, com documentos acostados às fls. 1514/1716 e 1721/1831.

Iokanaan Santana Filho apresentou defesa às fls. 1835/1839, juntando documentos às fls. 1840/1918.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:21:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

Já Iokanaan Santana apresentou defesa às fls. 1943/1954, com documentos acostados às fls. 1925/1942

Encaminhados os autos à CCI oficiante, foi expedido o Parecer nº 267/2021 (fls. 1994/2021), constando a permanência de algumas falhas e irregularidades. Propôs, ao fim, nova citação de Iokanaan Santana Filho e Maria Elisabete Nunes e a emissão de diligência à atual gestora do Fundo Municipal de Ação Social de Propriá, Karine Feitosa Santos Lima.

As novas citações foram expedidas às fls. 2024/2030.

A Diligência nº 93/2021 foi expedida às fls. 2145/2146.

Maria Elisabete Nunes apresentou nova defesa às fls. 2034/2038 e Iokanaan Santana Filho apresentou defesa às fls. 2131/2134, juntando documentos às fls. 2045/2130 e 2135/2139.

A resposta à diligência foi acostada às fls. 2147/2171 e 2175/2176.

Novamente com os autos a CCI, exarou o Parecer nº 2177/2189, em que concluiu pela permanência da falha relativa à ausência de encaminhamento das Notas Fiscais requeridas, restando impossibilitado de averiguar a comprovação do cumprimento do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, motivo pelo qual concluiu pela manutenção da aplicabilidade da multa administrativa do art.93, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, de responsabilidade de Iokanaan Santana Filho (Secretário Municipal de Saúde do Município de Propriá).

Por fim, opinou por recomendar ao atual gestor do Município de Propriá as devidas adequações no Portal da Transparência, nos termos do Relatório de acompanhamento realizado pela DCEOS (fls. 1419/1467).

Após, os representados foram intimados para, querendo, se manifestarem sobre a informação técnica conclusiva (fls. 2192/2194).

Iokanaan Santana Filho apresentou manifestação às fls. 2195/2199, a qual foi analisada pela 1ª CCI no Parecer nº 652/2021 (fls. 2201/2209), em que reiterou as conclusões do Parecer Conclusivo.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:25:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes exarou o Parecer nº 434/2022 (fls. 2214/2219), em que opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa em patamar máximo e notificação do órgão competente ante a possibilidade de sonegação, em razão da ausência de nota fiscal na prestação do serviço do Sr. Silvio Alves dos Santos.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:21:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, cuidam os autos de Representação em face dos gestores do Município de Propriá, oriunda de Relatório de Acompanhamento, que teve como finalidade monitorar as contratações realizadas pela Prefeitura no âmbito do "Enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional" (ESPIN – Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde), decorrente da pandemia pelo novo coronavírus.

Como dito, o Relatório de Acompanhamento foi realizado através daanálise das documentações solicitadas pela 1ª CCI, por meio de aviso emitido ao jurisdicionado e consulta ao Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES. Foram considerados pela CCI, ainda, a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Ato da Presidência nº 23/2020. Neste sentido, a equipe técnica levantou as seguintes questões para acompanhamento:

- O município está encaminhando semanalmente as documentações solicitadas pela 1ª CCI, via aviso ao jurisdicionado?

- Há evidências de que as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 estão sendo encaminhadas ao SAGRES, consoante o Ato da Presidência nº 19/2020, alterado pelo ato nº 23/2020?

- Há evidências de que contratações ou aquisições realizadas nesse período de pandemia estão sendo disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, em conformidade com art.4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020?

- As contratações realizadas nesse período de pandemia atenderam às especificações descritas na Lei Federal nº 13.979/2020, bem como os arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93?

- Há evidências de que os bens adquiridos no período de pandemia deram entrada efetivamente no patrimônio do Ente Público?

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:25:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

- Há evidências de que os bens adquiridos para distribuição gratuita (doação) foram disponibilizados aos beneficiários?

Dito isto, passo, então, à apreciação do apontamento remanescente:

Impossibilidade de verificar se os bens/materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde para enfrentamento da situação de ESPIN deram efetivamente entrada no patrimônio do Município (descumprimento do art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64):

A CCI verificou irregularidades no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, atinente à existência de despesa sem nota fiscal, bem como despesas com nota fiscal, porém sem comprovante de recebimento do material, o que contraria o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, relativo à liquidação da despesa.

O Secretário Municipal de Saúde responsável, Iokanaan Santana Filho, foi citado diversas vezes para apresentação de esclarecimentos e juntada dos documentos pendentes. Em sua defesa, alegou que as aquisições foram devidamente recebidas pelo setor de almoxarifado e atestadas pela servidora responsável nas respectivas notas fiscais, juntando cópia do inventário do almoxarifado e alegou dificuldade em obter os documentos por não estar mais à frente da Secretaria Municipal.

Porém, mesmo após diversas oportunidades para juntar os documentos, a nota fiscal faltante não foi acostada, nem os termos de recebimento dos materiais adquiridos. Tampouco o gestor comprovou que tenha tentado obter tais documentos junto à atual gestão.

À fl. 2207 encontra-se tabela feita pela CCI que compila os achados, sendo possível verificar as despesas que não possuem “atesto de recebimento” ou que até possuem, porém sem data e sem identificação do declarante. Destaco o pagamento ao fornecedor Silvio Alves dos Santos – ME, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), realizado sem nota fiscal (fls. 496 e seguintes).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:21:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

Quanto à juntada da cópia do inventário do almoxarifado, o mesmo não é documento hábil à comprovação do recebimento dos bens, nem autoriza a liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Enquanto o termo de recebimento é assinado pelo fiscal do contrato no momento em que se constata o cumprimento da obrigação pactuada, o inventário é realizado em momento diverso, posteriormente, para fins de balanço. Reitero que a verificação, atestada pelo servidor responsável, de que os serviços e produtos foram fornecidos conforme as determinações contratuais, é essencial à liquidação da despesa e, consequentemente, à autorização do pagamento.

Ademais, como bem mencionou o douto Procurador de Contas, o inventário juntado foi elaborado e assinado digitalmente pelo próprio interessado em 26/04/2021, mais de um ano após os fatos, o que *"torna frágil a verossimilhança acerca do efetivo controle de entrada e saída dos itens contratados"*.

A ausência de nota fiscal também pode ensejar a glosa da despesa não comprovada, porém como tal medida não foi aventada nos autos do processo, não será considerada.

Ademais, trago à tona o opinativo do *Parquet* pela cominação de multa sancionatória *"exemplar no seu patamar máximo"* considerando o alto valor de bens e serviços hospitalares (mais de R$ 300.000,00 – trezentos mil reais), em contexto de pandemia, sem comprovação de recebimento.

Ressalto que o art. 94 do Regimento Interno prevê que mesmo não havendo imputação de débito, mas se comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" ou "e", do inciso III, do art. 91 do Regimento Interno, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 93, inciso I, da Lei Orgânica.

Restou claro na instrução do feito a ocorrência da hipótese prevista no art. 91, inciso III, alínea "b" - *"prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial"*.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:21:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

Assim, considerando tais aspectos, bem como a importância do papel fiscalizatório deste Tribunal, entendo pela cominação de multa administrativa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 223 do Regimento Interno c/c art. 93 da Lei Orgânica e Resolução TC nº 290/2015.

Por fim, ante a presença de indícios de improbidade administrativa, determino o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, corroboro com o entendimento da CCI oficiante e do Ministério Público de Contas e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, em face de Iokanaan Santana e Maria Elisabete Nunes e; pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, em face de Iokanaan Santana Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde e responsável pelos atos irregulares, com imputação de multa sancionatória no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 93 da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 233 do Regimento Interno e Resolução TC nº 290/2015, RECOMENDANDO que, em homenagem à publicidade e transparência pública, a atual gestão do Município de Propriá mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, em cumprimento à Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Complementar Federal nº 101/2000; bem como DETERMINANDO a remessa de cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual, ante à presença de indícios de improbidade administrativa.

Ainda, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da multa imposta, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o interessado Iokanaan Santana Filho, inscrito no CPF sob o nº 023.689.525-78, possui endereço à Rua Alto da Aracaju nº 290, Propriá/SE, CEP 49.900-000.

Pela Improcedência da Representação em face de Iokanaan Santana e Maria Elisabete Nunes e, pela Procedência da Representação em face de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:25:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

Iokanaan Santana Filho, com aplicação de multa, Recomendação e Determinação.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 434/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de abril de 2022, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, em face de Iokanaan Santana e Maria Elisabete Nunes e, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, em face de Iokanaan Santana Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde e responsável pelos atos irregulares, com imputação de multa sancionatória no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 93 da Lei Orgânica desta Corte; c/c art. 233 do Regimento Interno e Resolução TC nº 290/2015, RECOMENDANDO que, em homenagem à publicidade e transparência pública, a atual gestão do Município de Propriá mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, em cumprimento à Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Complementar

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:21:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11

Federal nº 101/2000; bem como DETERMINANDO a remessa de cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual, ante à presença de indícios de improbidade administrativa.

Ainda, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da multa imposta, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o interessado Iokanaan Santana Filho, inscrito no CPF sob nº 023.689.525-78, possui endereço à Rua Alto da Aracaju nº 290, Propriá/SE, CEP 49.900-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, do Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:55
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:21:44
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:29:11